



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000355/96-53
Recurso nº. : 138.566 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : 3ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : PEPSICO & CIA.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.938

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO – Devem ser consideradas legítimas as despesas realizadas pela pessoa jurídica quando suportadas por documentos hábeis a comprovando a efetividade dos gastos e sua necessidade às operações da empresa

DESPESAS OPERACIONAIS – GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS – As despesas efetivamente suportadas pela pessoa jurídica, que guardem conexão com as atividades por ela desenvolvidas, sendo usuais e normais devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

ILL - ANOS DE 1989 E 1992 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide quando ocorrer atraso na entrega de declaração de rendimentos, e aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Porém, sobre o valor do imposto lançado de ofício, cabe tão somente a multa específica para o lançamento de ofício. As duas

GD *P*

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

penalidades não se aplicam sobre a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 3ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

RECURSO Nº. : 138.566
RECORRENTE: 3ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I

RELATÓRIO

A Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.783, de 29/04/2003 (fls. 673/707), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos seguintes autos de Infração: IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 299; e CSLL, fls. 311.

O lançamento foi efetuado em decorrência das seguintes irregularidades fiscais:

1 - Custos ou despesas não comprovados.

Enquadramento legal: artigos 154, 157, 191 e parágrafos, 192 e 387, I, do RIR/1980.

2 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento legal: artigos 193, § 1º e § 2º, e 387, I, do RIR/1980.

3 - Despesas indedutíveis.

Enquadramento legal: artigos 154, e par. único, 157, e § 1º, 191, e parágrafos, 173, I, II e III, e 387, I, do RIR/1980.

4 - Correção monetária. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

5 - Insuficiência de receita de correção monetária.

Enquadramento legal: artigo 387, II, do RIR/1980; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei 7.799/1989.

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

O interessado apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 326/327, 366/367 e 406/427.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Somente são dedutíveis os custos ou despesas devidamente comprovados. As parcelas comprovadas devem ser excluídas do lançamento.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser imobilizado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Os bens que devam figurar no ativo imobilizado sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada insuficiência de receita de correção monetária, é devido lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A multa por lançamento de ofício exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A IN-63/1997 veda a constituição de crédito, relativamente ao IRRF de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988,

PROCESSO Nº : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº : 101-94.938

quando o Contrato Social não prevê a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 3.783 (fls. 673/707), que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

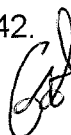
Com relação às parcelas excluídas da exigência pela decisão recorrida, os itens são os seguintes:

1 - Custos ou despesas não comprovados.

A fiscalização efetuou a glosa por falta de comprovação dos valores discriminados no Quadro Demonstrativo 4 (fls. 30/43).

Em diligência fiscal realizada para o atendimento da Resolução nº082/2000 da DRJ/RJ, conforme termo de fls. 615, o interessado foi intimado a apresentar o Livro Razão onde constam os valores relativos aos itens 252, 253, 254, 255, 256 e 257 do Quadro Demonstrativo 4.

Tendo em vista a apresentação dos documentos correspondentes à comprovação das despesas realizadas, a turma de julgadora entendeu pela exclusão da exigência, da importância de Cr\$19.186.563,42.



PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

Também foram excluídos os valores constantes do quadro abaixo, correspondentes às pastas juntadas aos autos por ocasião do aditamento à impugnação, conforme protocolo de fls. 595:

Anexo II – comprovantes acolhidos pela decisão de primeira instância.

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
11	1.112.236,39	470/474
12	1.145.338,66	470/474
48	5.569.825,04	517/520
49	951.921,40	517/520
50	1.105.395,59	517/520
51	839.014,77	517/520
52	642.397,90	517/520
57 e 58	6.000.000,00	522/527
72	723.359,34	572/581
93	318.560,00	678/687
138	789.418,50	816/817
Total Comprovado – Anexo II	19.197.467,59	

Anexo III – documentos correspondentes aos números de 145 a 256.

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
146	1.148.077,66	829/838
201	679.197,76	1001/1006

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

202	543.358,20	1001/1006
203	407.518,65	1001/1006
204	407.518,65	1001/1006
222	7.098.000,00	1010/1011
223	5.910.045,00	1010/1011
224	3.515.184,00	1010/1011
225	10.958.000,00	1010/1011
226	1.067.815,58	1064/1070
241	95.592.000,00	1084/1092
242	31.950.000,00	1094/1116
243	74.632.500,00	1118/1124
244	9.966.927,00	1126/1137
245	15.320.700,00	1139/1147
252	7.966.000,00	1149/1157
256	14.605.987,00	1159/1165
Total Comprovado – Anexo III	281.768.829,50	

Anexo IV – documentos referente aos nºs de ordem 263 a 345:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
274	663.200,82	1188/1200
300	4.760.960,00	1207/1209
301	2.282.494,50	1211/1219
302	10.013.240,00	1221/1227
303	16.501.615,88	1229/1232
304	4.763.733,33	1234/1238
307	13.295.040,00	1250/1254
309	13.100.220,00	1261/1268
310	17.792.500,00	1261/1268

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

311	31.228.499,99	1270/1273
314	96.128.064,33	1285/1290
330 e 331	580.000,00	1410/1416
Total comprovado – Anexo IV	211.109.568,85	

Anexo V – documentos referentes aos nºs de ordem 346 a 557:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
400	86.800.000,00	1636/1655
401	28.000.000,00	1657/1666
403	2.888.329,50	1668/1675
421	748.460,53	1677/1683
453	1.026.600,00	1699/1703
454	2.244.600,00	1705/1710
457	1.496.025,00	1712/1718
517	895.000,00	1758/1764
557	4.702.500,00	1774/1779
Total comprovado – Anexo V	128.801.515,03	

Anexo VI – documentos referentes aos nºs de ordem 1111 a

1294:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
1111	6.535.518,84	1783/1792
1161	4.400.230,52	1867/1877
1260	9.056.401,41	2005/2016
1261	5.793.792,00	2005/2016

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

1264	5.991.172,95	2018/2024
1286	69.923.186,40	2073/2094
1289	53.139.805,70	2116/2124
1290	35.724.831,26	2126/2134
1292	66.737.947,68	2180/2237
1293	63.050.638,68	2180/2237
1294	63.050.638,68	2239/2258
Total comprovado – Anexo VI	383.404.164,12	

Anexo VII – documentos referentes aos nºs de ordem 1295 a

1321:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
1295	51.979.467,50	2262/2301
1296	32.935.918,80	2303/2342
1297	21.593.151,39	2344/2352
1298	5.153.155,20	2354/2362
1300	25.155.758,62	2365/2404
1301	5.080.000,00	2405/2415
1307 1308	49.272.000,00	2423/2453
1309	138.996.000,00	2454/2493
1310	10.569.476,70	2495/2540
1313 1314	26.888.937,00	2507/2540
1317	33.390.000,00	2547/2591
1318	41.003.250,00	2593/2597
1319	9.309.000,00	2599/2602
Total comprovado – Anexo VII	451.326.115,21	

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

Pastas juntadas por ocasião da diligência, conforme despacho de
fls. 658:

Anexo VIII – documentos referentes aos nºs de ordem 246 a
1326:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
247	4.941.434,40	2608/2612
253	14.605.987,00	2614/2615
278	282.475,00	2638/2640
340	100.000,00	2688/2689
535	10.238.000,00	2825/2837
1315	7.000.000,00	3023/3027
Total comprovado – Anexo VIII	37.167.896,40	

Anexo IX – documentos referentes aos nºs de ordem 9 a 244:

Nº de Ordem	Valor Comprovado (Cr\$)	Documento de fls.
98	250.000,00	3206/3212
Total comprovado – Anexo IX	250.000,00	

Como visto, da extensa relação de documentos juntados aos autos, a turma de julgamento examinou-os à exaustão, tendo excluído da tributação todos aqueles que restaram devidamente comprovados, no montante de Cr\$ 4.911.760.235,52, conforme as planilhas acima descritas.



PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

Da mesma forma, foi restabelecida a despesa glosada pela fiscalização, no valor de Cr\$ 4.154.418,70, conforme os documentos (recibo e cópia do cheque nº 020238, correspondente ao comprovante do pagamento), fls. 530/533, correspondentes ao evento realizado em 23/11/1991, conforme documentos fornecidos pela empresa Definição Promoções e Representações S/C Ltda.

Também com relação à multa de ofício a decisão recorrida aplicou o entendimento do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao reduzir a alíquota aplicada de 100% para 75%, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No auto de infração, a fiscalização aplicou, além da multa de ofício, também multa por atraso na entrega da declaração.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir e penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.

Assim, nos lançamentos de ofício, a legislação tributária determina seja aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% e 150%, conforme o caso, e a jurisprudência administrativa tem sido firmado no sentido de que não cabe a aplicação simultânea de multa de mora e multa de lançamento de ofício.

A decisão de primeira instância também cancelou o lançamento de IRRF, que teve por base legal o artigo 35 da Lei 7.713/1988. A IN 63/1997, no § 1º, veda a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G.S.' and the other a stylized 'P'.

PROCESSO Nº. : 10070.000355/96-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.938

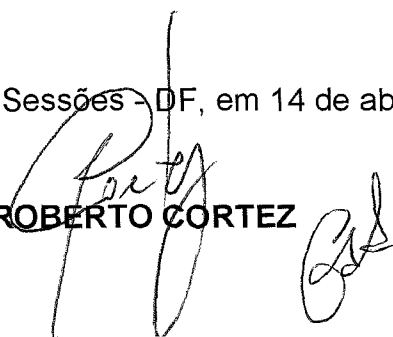
sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 de Lei 7.713/1988, em relação às sociedades por ações e, no parágrafo único, dispõe que o mesmo tratamento aplica-se às demais sociedades nos caso em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

No contrato social do interessado (fls. 354/363), artigo 14, consta que *“ao fim de cada exercício social, será levantado um balanço, sujeito à aprovação das sócias, sendo a cada uma delas assegurada a sua participação proporcional nos lucros”*. Diante disso, não estando prevista a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado, correto o cancelamento do lançamento de IRRF.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ